



**SECRETARIA DE ESTADO  
DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**



Lei n° 8.859 de 23/03/1994  
D.O.U DE 24/03/94

Estagiários - Aceitação pelas pessoas jurídicas de Direito Privado. Órgãos da Administração Públicas e Instituições de Ensino - Requisitos - Critérios - Lei nº 6.494/77 – Alteração

Modifica dispositivos da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, estendendo aos alunos de ensino especial o direito a participação em atividades de estágio.

O Presidente da República.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei :

Art. 1º - O art. 1º e o §1º do art. 3º da Lei nº 6.494, de 07 de dezembro de 1977, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - As pessoas jurídicas de Direito Privado, os órgãos de Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular.

§ 1º - Os alunos a que se refere o caput deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou escolas de educação especial.

§ 2º - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação do estagiário, devendo o aluno estar em condições de realizar o estágio, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem e serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares.

Art.3º .....

§ 1º - Os estágios curriculares serão desenvolvidos de acordo com o disposto no § 3º do art. 1º desta Lei.”

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias, contados da data de sua publicação.



**SECRETARIA DE ESTADO  
DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA  
DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS**



Art. 3º - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de março de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO  
Presidente da República

MURILO DE AVELLAR HINGEL  
Ministro da Educação